Registro: 2014.0000359204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0035745-80.2010.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes VIP VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, é apelado AILTON FIGUEIREDO SAMPAIO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO (Presidente) e CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 10 de junho de 2014

GILSON DELGADO MIRANDA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista Apelação com Revisão n. 0035745-80.2010.8.26.0005 Apelantes: VIP Viação I taim Paulista Ltda. e outra

Apelado: Ailton Figueiredo Sampaio

Voto n. 3939

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre por ônibus. Empresa prestadora de serviço Responsabilidade público. objetiva pelos danos que seus agentes, no exercício desta atividade, causarem a terceiros. Inteligência do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Provas produzidas na instrução demonstram culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Obrigação de indenizar mantida. Dano moral arbitrado em patamar adequado, considerando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como as gravíssimas lesões, longo tempo de internação e perigo de morte que o acidente causou ao autor. Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos para impugnar a sentença de fls. 260/263, proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Dr. Fábio Henrique Falcone Garcia, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

A primeira apelante, corré VIP Viação, requer a improcedência da demanda, eis que comprovada a culpa



exclusiva do autor, pois que ele atravessou a rua quando o semáforo lhe era desfavorável. Subsidiariamente, pede a redução do valor da condenação.

A segunda apelante, Companhia Mutual de seguros, também argumenta que foi o pedestre quem deu causa ao acidente. Requer, caso mantido o entendimento em relação à culpa pelo acidente, que seja reduzido o montante da indenização.

Recursos interpostos no prazo legal, preparados (fls. 278/279 e 298/299) e com contrarrazões do apelado (fls. 304/310 e 311/317).

Esse é o relatório.

Não há dúvida, pois incontroverso, que o autor foi atropelado pelo ônibus conduzido pelo preposto da corré VIP Viação no momento em que atravessava a faixa de pedestres. As partes controvertem quanto à sinalização semafórica no momento do acidente, se favorável ao autor ou ao preposto da ré.

Os recursos não comportam acolhimento.

Por primeiro, o caso em julgamento deve ser analisado sob o prisma da responsabilidade civil das pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços públicos, responsabilidade esta que tem natureza <u>objetiva</u>, com fulcro no art. 37, § 6°, da Constituição Federal: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Cumpre registrar que a natureza <u>objetiva</u> da responsabilidade das concessionárias de transporte público coletivo subsiste ainda que inexista, como no caso dos autos,



contrato de transporte com a vítima do acidente.

A questão já foi objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reviu o seu próprio posicionamento a respeito do tema a partir do julgamento do RE 591.874, Tribunal Pleno, j. 26.8.2009, rel. Min. Ricardo Lewandowski, concluindo que as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem de forma objetiva por danos causados a terceiros não usuários do serviço. A ementa do mencionado precedente foi lançada da seguinte forma:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE ESTADO. ART. 6°, DO 37. § CONSTITUIÇÃO. **PESSOAS JURÍ DI CAS** DF DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSI ONÁRI O DO **SERVICO** DF TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS SERVIÇO. DO **RECURSO** DESPROVIDO.

- I A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal.
- II A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado.



III - Recurso extraordinário desprovido".

No seu voto, o Ministro relator fez constar expressamente que "não se pode interpretar restritivamente o alcance do referido art. 37, § 6°, sobretudo porque o texto magno, interpretado à luz do princípio da isonomia, não permite que se faça qualquer distinção entre os chamados 'terceiros', isto é, entre usuários e não-usuários do serviço público, vez que todos eles, de igual modo, podem sofrer dano em razão da ação administrativa do Estado, seja ela realizada diretamente, seja por meio de pessoa jurídica de direito privado".

Pois bem.

No caso em tela, as versões são conflitantes. O apelado é firme na tese de que foi colhido na faixa de pedestres quando o semáforo estava desfavorável para o ônibus; as rés, por sua vez, defendem que o autor, não seu preposto, desobedeceu ao farol vermelho.

Nesse contexto, as provas colhidas durante a instrução não favorecem as rés. Pelo contrário, o depoimento da testemunha Rubinalva Carlos Guimarães Neves (fls. 223) indica que o ônibus atravessou semáforo fechado: "viu o acidente. Logo que o semáforo fechou para o ônibus, o autor iniciou a travessia e foi atingido pelo veículo da ré, que não respeitou o sinal de pedestres" — fls. 223.

No mais: a testemunha Rodrigo Ferreira do Nascimento (fls. 224) nada soube dizer sobre os fatos; Aldaídes Gonçalves de Almeida (fls. 235) só observou a sinalização depois de descer do ônibus para prestar socorro, de modo que também nada esclarece.

Em suma, a única conclusão possível é que as



rés não lograram comprovar que houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima, nem demonstrar outra excludente de nexo de causalidade, razão pela qual devem arcar com os danos sofridos pelo autor.

Por segundo, no que concerne à fixação do "quantum debeatur" para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei.

Nesse vértice, a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros à fixação do indenização. Em geral recomenda-se enriquecimento sem causa do beneficiário e, ao mesmo tempo, repreender o agressor de modo perceptível no seu patrimônio. A ideia que se aceita hodiernamente é de se afastar o estímulo ao ilícito. Esclarecedor sobre o tema é o precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "o arbitramento da a título de dano moral deve operar-se com condenação moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios jurisprudência, pela doutrina е pela sugeridos razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso" (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4^a Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Assim, atento aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, considero justo o valor arbitrado pela sentença, sendo bem lançadas as justificativas para tanto: "o autor sofreu lesão grave, permaneceu mais de quarenta dias no hospital, sofreu traumatismo craniano, teve suas costelas fraturadas, houve necessidade de se submeter a neurocirurgia, drenagem toráxica e, evidentemente, sofreu risco de morte. Houve necessidade de reiterados tratamentos



(fls. 21/27)" - fls. 262.

Como se vê, o quadro certamente lhe acarretou intensa dor física, inúmeros incômodos decorrentes da longa internação hospitalar, permeada por inúmeros procedimentos médicos invasivos. Por fim, houve sofrimento psicológico decorrente da incerteza quanto à própria recuperação e reabilitação.

À vista dessas considerações, rejeitadas as teses trazidas pelas apelantes, fica mantida a sentença em sua integralidade.

Posto isso, nego provimento aos recursos.

GILSON MIRANDA Relator Assinatura Eletrônica